



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO



PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 590/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0069.002220/2023-88

OBJETO: Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos utilitários tipo caminhoneta, carro leve de carroceria - veículo utilitário tipo pick-up, veículo tipo van incluindo motorista, caminhão equipado com baú fechado incluindo motorista, e caminhão truck prancha incluindo motorista, todos com assistência total para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 186 de 28 de novembro de 2022, publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022, informa que elaborou respostas aos pedidos de Impugnação e Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 590/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e dos itens 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 590/2023/SUPEL, pelo que passo formulação das Respostas aos Pedidos de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SEOSP

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

Em atenção aos questionamentos encaminhados pela empresa (Id. S E I 0044015988), (Id. 0044050042) e (0044060916), referente ao presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 590/2023/SUPEL/RO**, apresentamos os seguintes esclarecimentos de acordo com os questionamentos apresentados:

I - DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA:

1-SEGURO.

a) A cobertura de risco citada no item 19.2 se refere à autogestão?

Resp.: Conforme os itens seguintes do termo de referência.

Item 19.2. Em caso de sinistro ou conserto de avarias, a CONTRATANTE arcará com o pagamento de coparticipação (franquia) dos veículos casos em que o servidor da SEOSP/RO tenha concorrido para tal, através de dolo ou culpa, o que somente será apurado em processo administrativo interno, por sinistro, para ativar a Apólice de Seguro ou Cobertura de Risco, sendo repassado para a CONTRATADA.

b) Nesse caso, a Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos?

Resp.: Os veículos deverão ter seguro total sem franquia para a contratante, conforme item 19.1 do termo de referência, vejamos:

19.1. Os veículos deverão ter seguro total sem franquia para a contratante – Proteção em caso de avarias por colisão, roubo, furto, incêndio ou perda total do veículo e contra danos pessoais e materiais a terceiros, em como qualquer tipo de danos que ocorrerem ao veículo em locação será de inteira e única responsabilidade da locadora, salvo os casos em que o servidor da SEOSP/RO tenha concorrido para tal, através de dolo ou culpa, o que somente será apurado em processo administrativo interno. (grifo nosso)

c) Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

Resp.: Indagação respondida acima item "b".

2. RENOVAÇÃO DOS VEÍCULOS

a) o prazo de 36 meses de uso poderá ser contado a partir da efetiva entrega dos veículos à contratante?

Resp.: Não. Conta-se o prazo a partir da assinatura do contrato.

b) Caso a resposta seja negativa, os veículos poderão ser renovados após assinatura do termo aditivo de prorrogação no prazo fixado para entrega inicial?

Resp.: Sim.

c) Entendemos que para renovação da frota dos veículos tipo caminhonete ou carro leve com carroceria podem ser fornecidos veículos zero km ou com até 02 anos de fabricação. Está correto nosso entendimento

Resp.: Não, somente zero km. Os 02 anos de fabricação, refere-se apenas a substituição temporária e não da renovação da frota.

Em atenção ao Despacho (SEI ID 0044050222), referente ao pedido de esclarecimento da [REDACTED] segue as respostas:

Pesos Admissíveis (kg) ¹	legal/técnico		
	48	54	63
Entre Eixos (ee)	48	54	63
Eixos Dianteiros (1ª+2ª)	12.000/12.200	12.000/12.200	12.000/12.200
Eixos Traseiros (3ª+4ª)	17.000/18.000	17.000/18.000	17.000/18.000
Peso Bruto Total (PBT)	29.000/30.200	29.000/30.200	29.000/30.200
Carga Útil Máx. + mais carroceria	21.590/22.790	21.430/22.630	21.304/22.504
Peso Bruto Total Combinado (PBTC)	36.000 ²	36.000 ²	36.000 ²

²Sob consulta técnica.

Pesos (kg)		
Peso total em ordem de marcha (Cab. Leito Teto Alto)	8.820	9.185
Eixo dianteiro (Cab. Leito Teto Alto)	4.435	4.435
Eixo traseiro (Cab. Leito Teto Alto)	4.385	4.750
Capacidade técnica (total)		32.700
Eixo dianteiro		6.600
Eixo traseiro		26.100
Peso Bruto Total (PBT) - Homologado		23.000
Peso Bruto Total Combinado (PBTC) - Homologado		63.000
Capacidade Máxima de Tração (CMT)		70.000
Carga útil + carroceria (Cab. Leito Teto Alto) - Homologado / Técnico	14.180 / 23.880	13.815 / 23.515

Obs.: Os pesos podem sofrer alterações devido aos itens opcionais. Tolerância 3%. Conforme NBR ISO 2276 / LTR - 50 kg

3. Dadas as informações questionamos se poderá ser considerada para cotação a capacidade mínima do PBTC em 36.000Kg e desconsiderar a capacidade do PBT, considerando que não existem veículos com PBT DE 36.000Kg?

Resp.: O Peso Bruto Total Combinado é a soma dos Pesos Brutos Totais do caminhão com os semirreboques e reboques ou trator. Assim, o PBTC é o PBT quando os cavalos mecânicos são combinados com o reboque ou a soma do caminhão com o peso máximo que pode carregar.

4. Questionamos se serão aceitos veículos com PBTC de 35.000 Kg?

Resp.: Não, uma vez que existem veículos com PBTC acima do mínimo exigido no termo de referência.

Em atenção ao Despacho (SEI ID 0044060950), referente ao pedido de esclarecimento da (SEI ID 0044060916) segue as respostas:

5. Gostaríamos de saber se é possível e permitido realizarmos o agendamento da visita técnica referente a esta licitação? Caso sim, qual as instruções para o agendamento?

Resp.: Não, pois o objeto em questão não necessita de Vistoria, uma vez que se trata de locação de veículos, não tendo o que vistoriar no momento.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciada pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, opina pela **denegação parcial** do Pedido de Esclarecimento interposto pela [REDACTED]

a.2) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 2 DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SEOSP:

Em atenção aos questionamentos encaminhados pela empresa a [REDACTED] (SEI ID 0044143190), referente ao presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 590/2023/SUPEL/RO**, apresentamos os seguintes esclarecimentos de acordo com os questionamentos apresentados:

I - A respeito da renovação dos veículos:

Entendemos que a renovação dos veículos, tipo caminhonete e leves, serão realizadas com 36 meses de uso, caso haja renovação do contrato. Porém não ficou claro se os demais veículos (vans e caminhões) deverão seguir o mesmo período de substituição ou se deverão seguir a premissa de substituição quando atingirem 10 anos de uso?

O que devemos considerar?

R: Sim, a renovação dos veículos, em havendo a renovação do contrato, será com 36 meses e obedecerão aos mesmos critérios do Contrato inicial, ou seja, caminhonete e leves, zero quilômetro e os demais veículos com os 10 anos de uso.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, esperamos ter atendido o Esclarecimento interposto pela [REDACTED]

Atenciosamente,

a.3) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 3 e DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SEOSP :

Em atenção aos pedido de impugnação encaminhados pela empresa [REDACTED] (044155271), referente ao presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 590/2023/SUPEL/RO**, apresentamos os seguintes esclarecimentos de acordo com os questionamentos apresentados:

I - DAS IMPOGNAÇÕES DA EMPRESA:

1-DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

A Impugnante relata sobre a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal .

Nesse sentido, descrevemos abaixo o constante do item 21.12 do termo de referência (0041799762), que deixa claro sobre eventual atraso no pagamento dos serviços a serem executados.

21.12 Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a(s) Contratada(s) não tenha(m) concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o

pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = valor da parcela paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,000164384,

assim apurado:

$$I = (TX)/365 \quad I = \{(6/100)/365\} \quad I = 0,000164384$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

Dessa forma, é de se denotar da disposição retromencionada, que não merece guarida, haja vista que as condições estão suscitadas no item do termo de referencia acima mencionado.

2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

A Impugnante alega a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.

Dessa forma, descrevemos abaixo os critérios devidamente estabelecidos no item 29 e seus subitens do termo de referência (0041799762), onde deixa claro a forma de reajuste ou reequilíbrio contratual.

29. DO REAJUSTE E/OU REEQUILÍBRIO CONTRATUAL:

29.1. Os valores contratados serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º, da Lei Federal nº 10.192/01 e Decreto Estadual nº 25.829, de 11 de fevereiro de 2021.

29.2. Será assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de acordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993.

29.3. O preço somente será reajustado após decorrido 12 (doze) meses da data fixada para apresentação da proposta, utilizando-se para tanto o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, de acordo com a Lei nº 12.525/2003, consonante ao que dispõe o [Decreto Estadual nº 25.829/2021](#). Devendo a empresa contratada, pleitear o reajuste dos preços junto à Administração.

Portanto, não prospera o argumento da empresa quanto a omissão apontada em seu instrumento de impugnação.

3 . DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

A Impugnante descreve sobre a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 14.1. O prazo para entrega dos veículos será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Nesta esteira, entendemos que não merece prosperar os argumentos da empresa em tela, uma vez que entendemos ser esse prazo suficiente para atendimento do objeto em questão, tendo em vista a outros procedimentos realizados com o mesmo objeto e com o mesmo prazo designado nesse certame.

Portanto, não há que se falar em violação da ampla competitividade, pois é devidamente possível o atendimento ao prazo estabelecido.

a.4) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 4 e DAS RESPOSTAS DA UNIDADE

TÉCNICA DA SEOSP :

Em atenção aos pedidos de impugnação encaminhados pela empresa [REDACTED] referente ao presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 590/2023/SUPEL/RO**, apresentamos os seguintes esclarecimentos de acordo com os questionamentos apresentados:

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS ATESTADOS

a. Qual seria o prazo mínimo de execução do serviço apresentado no atestado para ser considerado compatível? 24 meses? 12 meses? 6 meses? 1 mês? 1 dia?

R: Item 22.6.3.2 Termo de Referência:

Entende-se por pertinente e compatível em *características e quantidade* atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do objeto desta licitação (considerando-se a soma das aplicações definidas no item 3.2 deste Termo de Referência), ou seja, independente do prazo de execução.

b. Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos para serviços ainda em execução? (ex. vigência 12/07/2021 a 11/07/2022, assinado 04/04/2022. Período executado 8 meses. Parcial). Como será contado o prazo neste caso? Integral? Ou parcial (até a data de assinatura)?

R: já respondido no item a.

c. Serão aceitos atestados que constem qualquer prazo de execução? Quantidade de apenas 01 único atestado contendo apenas 01 diária de 01 veículo, que o proponente participar, será aceito para fins de comprovação do item editalício?

R: Sim, desde que atendido o item 22.6.3.2 Termo de Referência, que deixa muito claro as condições a serem atendidas.

d. Para fins da avaliação de similaridade com o objeto da licitação os exigidos atestados de capacidade técnica deverão ser apresentados observando a exata tipologia do item deste objeto licitatório?

R: Sim.

Portanto, as dúvidas apontadas pela impugnante, estão todas esclarecidas no item mencionado do termo de referência, não sendo motivo para suspensão do certame licitatório.

II - DAS LAVAGENS E ABASTECIMENTO INICIAL

1. Quantidade estimada de lavagens durante o período contratual, se poderá ser realizado dentro da sede da contratante, se pode ser terceirizada e qual a periodicidade.

R: As lavagens são por conta da contratante.

Deve ser observado pela contratante, apenas o que preconiza o item 18.3.11 do termo de referência que diz: Após cada manutenção preventiva e corretiva deve ser efetuada lavagem completa do veículo.

2. Especificações sobre o abastecimento inicial, incluindo o volume de combustível necessário e se ao final será restituído.

R: O abastecimento é por conta da contratante. Quanto ao abastecimento inicial, a contratada deverá entregar o veículo no local estabelecido no termo de referência, não cabendo a contratante definir quantidade de combustível para esse fim.

III - REEQUILÍBRIO CONTRATUAL – DO PAGAMENTO EM MORA

Quanto ao reequilíbrio, passamos a descrever o constante do termo de referência:

29. DO REAJUSTE E/OU REEQUILÍBRIO CONTRATUAL:

29.1. Os valores contratados serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses, de acordo

com o art. 2º, da Lei Federal nº 10.192/01 e Decreto Estadual nº 25.829, de 11 de fevereiro de 2021.

29.2. Será assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de acordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993.

29.3. O preço somente será reajustado após decorrido 12 (doze) meses da data fixada para apresentação da proposta, utilizando-se para tanto o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, de acordo com a Lei nº 12.525/2003, consonante ao que dispõe o [Decreto Estadual nº 25.829/2021](#). Devendo a empresa contratada, pleitear o reajuste dos preços junto à Administração.

Portanto, não prospera o argumento da empresa quanta a omissão apontada em seu instrumento de impugnação.

Quanto aos argumentos referente ao pagamento em mora, descrevemos abaixo o descrito no termo de referência:

21.12 Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a(s) Contratada(s) não tenha(m) concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o

pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = valor da parcela paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,000164384,

assim apurado:

$$I = (TX)/365 \quad I = \{(6/100)/365\} \quad I = 0,000164384$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

Dessa forma, é de se denotar da disposição retromencionada, que não merece guarida, haja vista que as condições estão suscitadas no item do termo de referencia acima mencionado.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Secretaria, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação interposto pela empresa [REDACTED]

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação e Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 590/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, bem como, **DECLARO INDEFERIDOS** os referidos pedidos, restando assim a manutenção da data estabelecida para abertura do certame (**PE 590/2023/SUPEL**) o dia **08/11/2023, às 10:0 horas, horário de Brasília, DF.**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 06/12/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044192818** e o código CRC **F01E2D79**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0069.002220/2023-88

SEI nº 0044192818